

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS

LEI MUNICIPAL Nº 1097 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE
ESCOLHA DE DIRETORES DE
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO
NO ITEM V DO ARTIGO 215 E NO
ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Processo de escolha de diretores de escolas públicas municipais será realizado em duas etapas:

I – A primeira concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de:

- Prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com: didática; princípios metodológicos da gestão escolar; Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs); Legislação do Ensino (LDB); Relação Social, Estadual e Municipal; Psicologia Educacional: Desenvolvimento Evolutivo e Aprendizagem.

- Exame de título (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, bem como trabalho publicado na área de educação.

II – A segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar: alunos, pais, responsáveis, professores e servidores.

Art. 2º - Poderão concorrer às funções de diretor todos os que preencherem os seguintes requisitos:

I – Formação de pedagogia ou outra licenciatura plena;

II – Tenham, no mínimo 2 (dois) anos de experiência no Magistério;

III - Concorde expressamente com sua candidatura;

IV - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito;

§ 1º - Será facultada a candidatura de membro do Magistério Público em exercício fora da unidade escolar.

§ 2º - O Coordenador pedagógico terá que passar pelo processo constante no inciso I do art. 1º e pelos requisitos referidos nos incisos I, II e IV do art. 2º.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS

§ 3º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

§ 4º - O processo eletivo de que trata esta Lei alcançara as escolas com número igual ou superior a 300 (trezentos) alunos.

Art. 3º - Os candidatos aprovados na primeira etapa estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada na mesma data em todas as unidades escolares, desde que o processo tenha ocorrido normalmente.

Parágrafo Único – Não havendo candidato aprovado, serão designados para os cargos de direção, servidores do Quadro do Magistério, preferencialmente que preencham os requisitos do Art. 2º da presente Lei, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedendo-se novo processo de escolha, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O resultado final da primeira etapa, uma vez homologado pelo Secretário de Educação, será publicado no Diário Oficial do Estado, com a relação dos candidatos aprovados.

Art. 5º - No prazo de 10 (dez) dias após a homologação, pelo Secretário de Educação, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em assembléia composta pela Comunidade Escolar, os seus respectivos Planos de Trabalho para o período da gestão postulada, bem como a chapa completa que participará da segunda etapa.

Art. 6º - Terão direito de votar na eleição (segunda etapa):

I – Os alunos, a partir de 12 anos, regularmente matriculados na escola;

II – Um dos pais ou responsáveis pelo aluno;

III – Os professores e os servidores em efetivo exercício na Escola.

Parágrafo Único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente seguimentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto proibido o voto por representação.

Art. 8º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais/Alunos/ e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Professores/Servidores.

Art. 9º - Será considerada eleita a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - No caso de haver uma chapa única na unidade escolar só será eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS

§ 2º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no “caput” deste Artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 3º - Se no resultado do primeiro turno permanecer sem segundo turno mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que obteve a maior na primeira etapa.

Art. 10º - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados aos cargos de: coordenador pedagógico, coordenador financeiro, secretário e articulador comunitário, deverão escolher a unidade escolar para formar (ou para compor) a equipe de gestão, obedecendo a ordem de classificação e vagas por unidade.

Parágrafo Único – Em caso de empate será levado em consideração maior tempo de experiência no Magistério.

Art. 11º - Para coordenar o processo eleitoral serão constituídas comissões formadas por 02 (dois) representantes de cada segmento: do corpo docente; corpo discente; pais funcionários de cada unidade escolar.

Art. 12º - O período de administração do diretor será de 03 (três) anos, com avaliação anual de desempenho feita pelos segmentos da escola, podendo o mesmo concorrer outras vezes, desde que seja apenas duas vezes numa mesma unidade escolar, atendendo o disposto nos artigos 1º e 2º da presente Lei.

§ 1º - Em caso de eventual vacância no cargo de diretor, nos 02 (dois) primeiros anos, assumirá o coordenador pedagógico, procedendo-se no vó processo eleitoral, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano assumirá o coordenador pedagógico para completar o mandato.

Art. 13º - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará as normas complementares necessárias ao processo de escola de diretores tais como:

- I – Relação das vagas por unidade de ensino;
- II – Local, data e horário das inscrições;
- III – Atribuições das comissões Eleitorais;
- IV – Data e horário da realização das provas;
- V – Programa da prova escrita e bibliografia;
- VI – Critérios para avaliação de títulos;
- VII – Outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo.

Art. 14º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentalmente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS

Art. 15º - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral salvo disposto no § 1º do Art. 2º desta Lei.

Art. 16º - Nas Escolas novas o diretor será indicado pelo Secretário de Educação, devendo este permanecer no cargo até o período em que ocorram novas eleições de acordo com a Lei.

Art. 17º - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos que vigoraram a partir do ano letivo de 2003, com nomeação e posse dos eleitos a partir do ano letivo de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, EM 07 DE
NOVEMBRO DE 2001.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Prefeita Municipal